

Processo nº 04/376.516/91
Acórdão nº 7.506
Sessão do dia 05 de dezembro de 2002.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.632

Recorrente: **COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS**

Recorrido: **PERFORMANCE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.**

Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS – MICROEMPRESA

Apresentada declaração de microempresa, em exercício incluído no auto de infração, e observado o limite de receita estabelecido na legislação específica, é de ser excluída a exigência fiscal correspondente, mantendo-se porém a relativa a exercício para o qual não foi apresentada declaração. Recurso de Ofício provido parcialmente. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o Relatório da Representação da Fazenda, de fls. 62, que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso de ofício interposto pela Sra. Coordenadora da Coordenação do ISS e Taxas que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 58307 de 25/09/91.

O Auto de Infração ora discutido foi lavrado por falta de recolhimento do ISS devido pelos serviços de organização de festas prestados no período descontínuo de janeiro/87 a dezembro/89.

Em sua impugnação, a Recorrente alegava estar enquadrada como microempresa, com base na Lei nº 716/85, em parte do período autuado.

O Autuante em sua promoção de fls. 18 reconheceu que a impugnante apresentou cópia de

declaração de microempresa de fls. 07, não apresentada à época da lavratura do Auto de Infração, cujo somatório da receita bruta da empresa em 1987 foi de Cz\$ 199.690,00, abaixo do limite de proporcionalidade estabelecida para microempresas no exercício de 1987, Cz\$ 532.000,00. Em face do reconhecimento do Impugnante como microempresa no exercício de 1997, o Autuante propôs, fls. 18, excluir do lançamento o período de janeiro a outubro de 1987.

O processo retomou a F/CIS-5 para que esta informasse se a Autuada obteve enquadramento como microempresa a partir de 1988, fornecendo cópias dessas declarações. Em resposta aquela Divisão de Fiscalização informa às fls. 20 que nada consta a partir de 1988 em relação à empresa.

A relatora do parecer que embasou a decisão Recorrida assevera ter constatado, no período de janeiro de 1987 a maio de 1988, que a receita bruta anual do Contribuinte não excede o limite previsto por lei para que o mesmo se enquadre como microempresa. Em face desta constatação, propõe, o que é decidido pela Sra. Coordenadora da Coordenação do ISS e Taxas, a exclusão, do lançamento, dos valores referentes ao período de janeiro de 1987 a maio de 1988 e o cancelamento da nota de débito de fls. 16, Visto que nela estão incluídos os meses de abril e maio de 1988.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O ilustre fiscal autuante informou, às fls. 18, que a contribuinte, embora posteriormente à lavratura do auto de infração, apresentou (fls.7) cópia da declaração de seu enquadramento, como microempresa, no exercício de 1987, demonstrando não ter ultrapassado o limite de proporcionalidade estabelecido para o referido exercício.

A douta decisão de primeira instância excluiu da exigência fiscal não somente o exercício de 1987, conforme proposto, mas também o exercício de 1988 (meses de abril e maio), mantendo o exercício de 1989. Sustentou o parecer que embasou a decisão singular, então de competência da Coordenadora da Coordenação do Imposto Sobre Serviços e Taxas (fls.25), que, no período de janeiro de 1987 a maio de 1988, a receita bruta anual da impugnante não ultrapassara o limite legal para enquadramento como microempresa.

Correta, pelas razões expostas, a exclusão do exercício de 1987.

Todavia, o enquadramento como microempresa, no exercício de 1988, dependia

da apresentação de declaração, da qual somente estavam dispensados os contribuintes que tivessem apresentado a declaração, no exercício de 1987, desde que as receitas não tenham sido declaradas por estimativa para fins de enquadramento provisório (Resolução nº 639, de 28/01/88, art. 2º, inciso I). Uma vez que as receitas da empresa foram estimadas, para fins de enquadramento provisório, na declaração de 1987 (fls. 7), não estava a impugnante dispensada da apresentação da declaração de microempresa, imprescindível ao gozo do benefício legal.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de ofício, para manter na exigência inicial o exercício de 1988 e excluir o exercício de 1987.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADORA DA COORDENAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E TAXAS** e Recorrido: **PERFORMANCE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Ausente da votação, o Conselheiro PEDRO ANTONIO BATISTA MARTINS, substituído pelo Suplente EDUARDO LESSA BASTOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR